

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002170/2003-37
Recurso nº 166.194 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Recorrente PLANIBANC DISTRIBUIDORA E TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

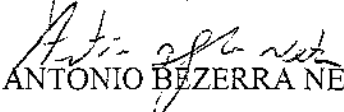
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO – SALDO DEVEDOR DIFERENÇA IPC/BTNF Não há previsão legal para dedução pela CSLL do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar do balanço relativa à diferença entre o BTNF e o IPC no ano de 1990. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF Fiscal poderão, como favor fiscal ditado por opção política legislativa, ser excluídos do lucro líquido na determinação da base de cálculo do IRPJ, mas não na da CSLL (art.3º, I, Lei nº 8.200/91, arts. 38,I, 39 e 41, §2º, do Decreto nº 332/1991.” Decisão do Pleno do STF com relação ao RE 201.465/MG).

INCONSTITUCIONALIDADE - Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTÔNIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-11.761, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo I (SP).

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de impugnação (fls. 21 a 38) a Auto de Infração (fls. 05 a 10) decorrente de EXCLUSÕES (indevidas) AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL (FINANCEIRAS) e de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL (FINANCEIRAS) do ano-calendário de 98, lavrado pela DEINF/SPO, em 18/06/2003.

2. O crédito tributário foi constituído dos valores a seguir discriminados :

CSLL	R\$ 206.005,39
JUROS DE MORA (cálculos até 30/05/2003)	R\$ 165.195,72
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 154.504,04
TOTAL	R\$ 525.705,15

3. Como fundamento legal do lançamento do crédito referente a EXCLUSÕES (indevidas) AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL (FINANCEIRAS), a autoridade fiscal consigna o artigo 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, os artigos 1º e 2º, da Lei 9.316/96, o artigo 28, da Lei 9.430/96, a Lei 8.200/91 e artigo 41, caput, do Decreto 332/91. Para a exigência do crédito relativo a FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL (FINANCEIRAS) indica o artigo 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, os artigos 1º e 2º, da Lei 9.316/96, e o artigo 28, da Lei 9.430/96 (fls. 06). Para os juros moratórios, os artigos 6º, parágrafo 2º, e 28, ambos da Lei 9.430/96, sendo que, para a imposição da multa de ofício, o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fls. 08).

4. No Termo de Verificação (fls. 12 e 13), a autoridade noticia que, em procedimento de revisão da DIPJ/1999, do ano-calendário de 98, constatou que o atuado declarara, na Ficha 30 – CALCULO DA CSLL MENSAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO – INST. FINANCEIRAS – APURAÇÃO ANUAL, linha 34, valor com exigibilidade suspensa, sem possuir a competente proteção judicial para tal. Certidão de Objeto e Pé apresentada pelo atuado (fls. 18) relata que o Mandado

de Segurança 1999.61.00.013115-2, no âmbito do qual teria sido concedida liminar suspensiva da exigibilidade do valor declarado, fora extinto em 22/04/2003, sem julgamento do mérito, sendo cassada a citada liminar. Além disso, o atuado efetuara dedução indevida de valor da base de cálculo da CSLL do ano em questão, na linha 18 – OUTRAS EXCLUSÕES, relativa a SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – IPC/BTNF, sem respaldo em previsão legal.

5. Cientificado do lançamento em 30/06/2003 (fls. 20), o atuado apresentou impugnação em 30/07/2003 (fls. 21), apresentando as seguintes alegações, em resumo:

i) a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais anteriores, para o IRPJ, e de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, para a CSLL, introduzida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e e 15 e 16 da Lei 9.065/95, seria inconstitucional por ferir os princípios da anterioridade, do direito adquirido, tributar renda não disponível, e por constituir empréstimo compulsório; in casu, trata-se da base de cálculo negativa do ano-calendário de 94;

ii) a proibição para se excluir a diferença IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL foi instituída pelo Decreto 332/91, - que regulamentou a Lei 8.200/91 autorizadora da dedução do IPC/BTNF no lucro real -, com violação ao princípio da legalidade, por extrapolar os limites da lei disciplinada;

iii) com base no exposto, requer a declaração de nulidade e insubsistência do lançamento, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

6. É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação e não-homologou as compensações, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE. CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Às autoridades administrativas preparadoras e julgadoras compete apenas agir dentro do ordenamento jurídico aplicando as normas existentes aos casos concretos, carecendo-lhes poderes para negar vigência tanto às infra-legais como à legais, com fundamento em ilegalidade ou inconstitucionalidade, poder esse atribuído pela CF exclusivamente ao Judiciário.

Lançamento Procedente

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Se o impugnante não aduz outras questões além daquelas que aguardam apreciação judicial, não há de ser conhecida a impugnação.

Impugnação não conhecida"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

A DRJ não conheceu matéria que estava sendo discutida judicialmente, declarando a definitividade do crédito tributário relativa à limitação imposta pelo artigo 58 na compensação de base negativa da CSLL da Lei 8.981/95. A recorrente, em sede recursal, alega que fez o pagamento integral desse item dentro do prazo recursal, acostando DARF à fl.87. Portanto, desiste da lide, cabendo à autoridade executora fazer as imputações necessárias a fim de verificar a integral quitação dessa matéria.

A presente lide, então, circunscreve-se à outra infração objeto do lançamento, - EXCLUSÕES (indevidas) AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL (FINANCEIRAS) – cujo crédito tributário soma R\$ 94.426,75.

Exclusão – Saldo Devedor Diferença IPC/BTNF - CSLL

As alegações da recorrente cingem-se a contestar a legalidade do Decreto 332/91, que – ao regulamentar a Lei 8.200/91 - impediu a exclusão do Saldo Devedor da Diferença da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF, da base de cálculo da CSLL, sendo que a citada lei autorizava tal procedimento no lucro real.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, não há ilegalidade no Decreto nº 332/91 ou da Lei nº 8.200/91, muito menos há previsão legal para a dedução devedora da diferença IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL. É de se ver.

É sabido que, do resultado credor ou devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF-90 cuidou o art. 3º da Lei nº 8.200/91. E determinou para o IRPJ que seus efeitos fossem extra-contábeis. Caso seja credor o resultado, o ganho inflacionário que ele representa teria sua tributação pelo imposto de renda diferida para o ano-calendário de 1993 e subsequentes. Se devedor, poderia ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

O mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL pois, apesar do art. 5º da Lei nº 8.200/91, em seu art. 5º prever que:

“O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários (...).

Não pairam dúvidas de que seu contexto é todo ele voltado para o IRPJ. Em reforço a essa tese, cabe salientar que a Lei nº 8.200/91 quando quis estender a outra sistemática de correção (correção especial de balanço) à CSLL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do Ativo Permanente, a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei nº 8.200/91.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35). (destaquei)

Em função do acima representado, o art. 41 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, dispôs claramente nesse mesmo sentido:

“Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35.).” (destaquei)

Esse, inclusive é o entendimento dos tribunais superiores judiciais. Por relevante, sublinho fundamento do STJ, a qual também me filio:

"(...) não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

"RECURSO ESPECIAL Nº 588.185 - RN (2003/0131457-5)

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, DIANTE DOS TERMOS DA LEI 8.200/91. POSIÇÃO SEDIMENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte possuem orientação sedimentada no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto 332/91, considerando não ter o referido diploma inovado as disposições da Lei 8.200/91.

2. Recurso especial provido.

Resp 772.439 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2005/0131952 -4

Relator:(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.05.2006 p. 196

Ementa LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo

Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91." (Grifei) 5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão;

EERESP 204. 112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. *Recurso Especial provido.*

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos est autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Nesse mesmo passo, decisão do STF, envolvendo situação similar

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF – O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, assim como a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF Fiscal poderão, como favor fiscal ditado por opção política legislativa, ser excluídos do lucro líquido na determinação da base de cálculo do IRPJ, mas não na da CSLL (art.3º, I, Lei nº 8.200/91, arts. 38,I, 39 e 41, §2º, do Decreto nº 332/1991" Decisão do Pleno do STF com relação ao RE 201.465/MG).

Ademais, a prevalecer a tese levantada pela recorrente estar-se-ia sem dúvida alguma afastando normas legais válidas e vigentes (Lei e Decreto), não cabendo a este Órgão do Poder Executivo fazê-lo, encontrando óbice no atual Regimento Interno dos Conselhos d Contribuintes, bem assim na Súmula nº 2 do então E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTÔNIO BEZERRA NETO